



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006428-03.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado CRISÓLITO ALVES DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1006428-03.2022.8.26.0004

Comarca de São Paulo – Foro Regional IV - Lapa – SP - 4ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Raphael Garcia Pinto

Ação: Declaratória e Indenizatória.

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelado: Crisólito Alves Dias

VOTO 2617

AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RENEGOCIAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DO RÉU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Responsabilidade objetiva da instituição financeira por danos ocasionados por fortuito interno relativo à fraude bancária, (Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça) – Prova pericial conclusiva de que a assinatura aposta nos contratos não era do autor – Fraude bancária configurada – inexistência e inexigibilidade dos contratos que fundamentam a ação -restabelecimento como válidos os contratos anteriores, extintos pelas avenças fraudulentas – devolução dos valores creditados na conta corrente do autor, admitida a compensação. Dano moral afastado - Ausência de comprovação do prejuízo de ordem moral. Sentença reformada nesta parte, para julgar parcialmente procedente os pedidos e afastar a condenação pela reparação do dano moral; Sucumbência recíproca reconhecida - cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais e com honorários do advogado da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, respeitada a gratuidade da justiça concedida ao autor/apelado. Apelação do réu. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré em face da sentença exarada às f. 279/282, proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa/SP, que julgou procedente os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos: “(...) ***JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexistência e inexigibilidade dos contratos 808897833 e 808897918 que fundamentam a ação, de forma que restabelecem-se como válidos os contratos anteriores, extintos pelas avenças fraudulentas. Com isso, todo e qualquer valor pago***

pelos contratos inexistentes devem ter a quitação imputada aos contratos anteriores, servindo para quitação das parcelas que nunca deveriam ter sido renegociadas. Não obstante, toda e qualquer parcela dos contratos posteriores, ainda não vencidas, são inexigíveis, devendo todo e qualquer pagamento ser imputado nos anteriores. Finalmente, condenando o réu restituir todos os valores indevidamente pagos pelo autor em excesso, que não existiriam caso mantidos os contratos anteriores, únicos serem quitados, om correção desde cada desconto pela tabela prática e juros de 1% ao mês da citação, além de compensar os danos morais de oito mil reais, com atualização desta data pela tabela prática e juros de 1% ao mês da citação. Pela causalidade e sucumbência, condeno o réu ao ressarcimento das custas e despesas atualizadas de cada desembolso, além de honorários de 15% sobre o valor atualizado da condenação integral a ser paga pelo banco à parte autora."

O banco apelante, (f. 285/305), alega que referidos contratos se trata de refinanciamento de contrato anteriormente firmado pela parte apelada, tendo parte do valor sido utilizado para saldar o contrato anterior e os valores depositados na conta do apelado não foram devolvidos. Insurge-se contra a condenação à indenização por dano moral. Pugna pela reforma da sentença, visando à improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, que o valor da indenização seja fixado com critérios, de forma a evitar enriquecimento sem causa da parte apelada.

Contrarrazões apresentadas, (f. 311/319), pugnando que seja negado provimento ao recurso interposto pela parte apelante, mantendo-se a r. sentença.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f. 307).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre observar que resta prejudicado o pleito de processamento com efeito suspensivo com tutela de urgência, pois não formulado na oportunidade própria e agora já não encontra sentido apreciá-lo quando se realiza o julgamento da apelação.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c pedido de indenização por danos morais em decorrência de renegociação fraudulenta de empréstimos.

Segundo consta dos autos, o autor tentou realizar um empréstimo consignado junto a uma loja do Banco BMG, sendo informado que não possuía margem para novos empréstimos, sendo

fornecido um extrato dos empréstimos ativos. Verificou que o contrato nº 808897833 no valor R\$ 9.805,73 em 72 parcelas de R\$ 280,64 e o de nº 808897918 no valor R\$ 4.539,13 em 72 parcelas de R\$ 129,91, ambos formalizados no dia 04/07/2017 não tinham sido objeto de contratação. Solicitou à ouvidoria do banco os contratos e constatou que se tratava de renegociações feitas à sua revelia.

Embora a instituição financeira tenha se manifestado em contestação pela regularidade da contratação, durante a instrução processual foi produzida a prova técnica contida em f. 230/259.

Pela perícia realizada, apurou-se de forma conclusiva a existência de fraude na contratação do empréstimo consignado: ***“(...) SÃO FALSAS AS ASSINATURAS QUESTIONADAS ATRIBUÍDAS A CRISÓLITO ALVES DIAS, QUE FIGURAM NOS DOCUMENTOS DO BANCO BRADESCO S/A, DIGITALIZADOS ÀS FLS. 47, 59/62, 65/68, 63, 69, 78/80, 84, 88 (ou 93), 89/92, E 101/104 - PEÇAS DE EXAME - TENDO EM VISTA OS PADRÕES OFERECIDOS E DISPONIBILIZADOS NOS AUTOS PELA PESSOA HOMÔNIMA1, PARA O ESTUDO GRAFOSCÓPICO.”***

Com base nisso, a sentença proferida pelo D. Juízo de origem, declarou a inexistência e inexigibilidade dos contratos 808897833 e 808897918 que fundamentam a ação, restabelecendo como válidos os contratos anteriores, extintos pelas avenças fraudulentas, condenando o réu restituir todos os valores indevidamente pagos pelo autor em excesso, que não existiriam caso mantidos os contratos anteriores, únicos serem quitados.

No tocante à licitude da contratação, a prova técnica foi conclusiva quanto à ocorrência da fraude, de modo que não pode ser considerado documento íntegro.

Restou caracterizada a falha no serviço prestado pelo Banco, uma vez que pessoa diversa do apelado efetivou renegociação dos empréstimos que ele mantinha junto ao apelante. Daí decorre a responsabilidade do réu.

É que se aplica à hipótese, o quanto previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: ***“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”***.

Acrescente-se a esse respeito, a Súmula 479

do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Nessas condições, à míngua da comprovação de manifestação de vontade na repactuação dos contratos, andou bem o Juízo *a quo* ao declarar inexistente o negócio jurídico, com determinação de retorno ao *status quo ante*. No entanto, eventuais valores comprovadamente depositados indevidamente na conta do autor deverão ser devolvidos ao apelante, a fim de evitar enriquecimento sem causa, admitida compensação.

Com relação aos danos morais, o recurso merece acolhimento.

O entendimento predominante é de que o ofendido demonstre que o ato tido como causador do dano tenha alcançado a esfera daquilo que deixa de ser o razoável e desde que fique demonstrada a culpa do ofensor e o prejuízo.

No caso dos autos, o conjunto probatório não demonstrou fato que macule a reputação do autor. E não há comprovação de que os descontos realizados tenham comprometido a subsistência dele.

Sendo assim, respeitado entendimento diverso, verifica-se que os transtornos e dissabores experimentados pelo apelado não superam o mero aborrecimento a fim de caracterizar a ocorrência do dano moral passível de indenização.

Colaciona-se a esse respeito:

“APELAÇÕES DO AUTOR E DO CORRÉU BANCO CETELEM – INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Descontos realizados pelo corréu em benefício previdenciário do autor – Cartão de crédito consignado (RMC) – Negativa de contratação – Perícia grafotécnica apurou a falsidade da assinatura lançada no instrumento contratual apresentado pelo corréu – Falha na prestação dos serviços – Fortuito interno – Responsabilidade objetiva da casa bancária corré (súmula nº 479, STJ – Inexistência do negócio jurídico bem declarada – Por consequência, o autor faz jus à restituição do montante total subtraído - Forma da repetição não impugnada pelo apelante – Compensação de valores - Inexistindo relação contratual válida, os consectários legais relativamente à devolução de valores devem incidir a partir do evento danoso (súmulas nº 43 e 54, STJ) – Dano moral não configurado – Apesar dos descontos indevidos decorrentes de fraude

propiciada pelo corrêu, não houve substancial diminuição patrimonial, haja vista o depósito disponibilizado em proveito da autor – Ofensa a direitos da personalidade não evidenciada - RECURSO DO AUTOR PROVIDO, a fim de alterar o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios no que toca à devolução de quantia – RECURSO DO CORRÊU BANCO CETELEM PROVIDO EM PARTE, para afastar a condenação a título de danos morais.”

(TJSP; Apelação Cível 1012039-15.2022.8.26.0269; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024).

E ainda:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu – Fraude na contratação de empréstimo consignado - Falsificação da assinatura confirmada por perícia grafotécnica - Danos morais não configurados, pois ausentes repercussões de maior relevo - Sucumbência recíproca - Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com readequação do ônus sucumbencial, ressaltados os benefícios da gratuidade processual.”, (TJSP; Apelação Cível 1015551-09.2021.8.26.0344; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024).

Nessas condições, os fatos vivenciados pelo apelado não extrapolaram o mero aborrecimento, e por isso, não são passíveis de serem indenizados, de modo que a sentença deve ser reformada apenas nesta parte.

Considerando o acolhimento parcial do recurso, que afastou a condenação à indenização pelo dano moral, ora se reconhece a sucumbência recíproca devida, e, nos termos do art. 86 do CPC, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais e com honorários do advogado da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, respeitada a gratuidade da justiça concedida ao autor/apelado.

Ante o exposto, pelo meu Voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada e reconhecer a sucumbência recíproca, mantida, no mais, a sentença proferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator